Processo:	**1071594**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciante:	Raphael Rodrigues Ferreira
Órgão/Entidade:	Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru
Partes:	Edson de Souza Vilela, Neusa Silva de Souza
MPTC:	Maria Cecília Borges
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 30/7/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE SAÚDE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO MENSAL. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. PLAUSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO. FALTA DE JUSTIFICATIVA NA FASE INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. FALTA DE MÉTODOS E ESTRATÉGIAS DE SUPRIMENTO. REGULARIDADE. ESPECIFICAÇÕES CONSIDERADAS SUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal.
2. Constatado que restaram precisamente definidos, no termo de referência de Pregão Presencial, os métodos a serem utilizados na execução dos serviços, a forma e as condições para a sua execução, ou seja, a estratégia de suprimento, bem como a definição das etapas e prazos para a implantação de cada parte do objeto, afasta-se a alegação de insuficiência do referido documento no que toca à definição dos métodos e da referida estratégia de suprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedentes, os apontamentos de irregularidade da denúncia, formulados em face do edital do Procedimento Licitatório n. 138/2019, Pregão Presencial n. 53/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, tendo em vista que, diante do objeto da licitação, apesar de a exigência do Atestado de Visita Técnica ser plausível, consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, sua obrigatoriedade não restou justificada na fase interna do procedimento licitatório;

II) recomendar aos atuais gestores da Prefeitura de Carmo do Cajuru para que, nos futuros procedimentos licitatórios em que a exigência de visita técnica mostrar-se imprescindível, façam constar, na fase interna, a justificativa da obrigatoriedade de sua realização, consoante entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2179371

III) afastar a irregularidade do apontamento complementar apresentado pelo Ministério Público de Contas, pois restaram definidos, no termo de referência, fls. 104/114, satisfatória e precisamente, os métodos a serem utilizados na execução dos serviços, a forma e as condições para a sua execução, ou seja, a estratégia de suprimento, bem como a definição das etapas e prazos para a implantação de cada parte do objeto;

IV) determinar que seja feita comunicação ao denunciante, bem como a intimação dos responsáveis pelo DOC e do Ministério Público do Tribunal de Contas, na forma regimental;

V) determinar após o trânsito em julgado e após promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de julho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2179371

SEGUNDA CÂMARA – 30/7/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Raphael Rodrigues Ferreira, às fls. 1/6, instruída com os documentos de fls. 7/41, em face do Procedimento Licitatório n. 138/2019, Pregão Presencial n. 53/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, tendo como objeto a "locação de software para gestão de saúde, necessários à automação e à gestão da prestação de serviços de saúde à população do Município, para um número ilimitado de usuários, bem como serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção mensal, que garantam as alterações legais, adaptativas, corretivas e/ou evolutivas, e as atualizações de versão do sistema; conversão do banco de dados; implantação do software; customizações [...]", fl. 16.

Em síntese, o denunciante relatou que o edital seria restritivo por exigir, sem fundamentos, visita técnica ao local da prestação do serviço – item 9.5.2 do edital. Alegou que tal exigência limitaria o universo de competidores e acarretaria ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do município. Além disso, afirmou que a especialidade do objeto não demandaria a necessidade de os interessados comparecerem ao local para a visita e que a Administração deveria optar em exigir dos licitantes apenas uma declaração sobre o conhecimento das condições locais para a execução do objeto. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

À fl. 44, em 19/7/2019, a documentação foi recebida pela Presidência como denúncia, e os autos foram distribuídos à minha relatoria. Ato contínuo, em despacho de fls. 46/46v, entendi por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de apurar o atual estágio do procedimento licitatório, bem como depois de estabelecido o contraditório, pelo que determinei a intimação do Prefeito de Carmo de Cajuru, Sr. Edson de Souza Vilela, e da Pregoeira, Sra. Neusa Silva de Souza, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, informassem o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório objeto da denúncia e apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações do denunciante.

Intimados, os agentes públicos prestaram esclarecimentos, às fls. 49/56, e carrearam aos autos os documentos de fls. 57/326. Em seguida, às fls. 331/332, indeferi a medida cautelar, por entender que o edital conferiu suficiente competitividade ao certame e que o objeto da denúncia, qual seja, locação de *software* para gestão de saúde, por abranger número ilimitado de usuários e acoplar serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção, conteria certas complexidades que ensejaram, em tese, a obrigatoriedade da visita *in loco*. Além disso, o instrumento convocatório não limitou a visita técnica a um único dia e horário. Ao final, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel.

Às fls. 337/341, a Cfel concluiu pela improcedência do apontamento da denúncia quanto à exigência de atestado de visita técnica como requisito de habilitação no certame, por entender que a sua realização teria sido "devidamente justificada no procedimento licitatório, sendo plausíveis as razões invocadas pelos gestores", destacando, ainda, que seria "inócua a substituição do Atestado de Visita Técnica, emitida pela Prefeitura Municipal, por simples declaração subscrita pelos licitantes". Destacou, ademais, que as empresas teriam tido tempo suficiente para se programarem e irem até o local nas datas previstas e que a referida cláusula não teria restringido indevidamente o caráter competitivo do certame, tampouco obstaculizado a participação de empresas interessadas que, por questões de localização geográfica, não

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2179371

tivessem condições de realizar a visita técnica dentro do prazo assinalado no instrumento convocatório.

Às fls. 342/343v, o Ministério Público de Contas apresentou apontamento complementar, afirmando que o termo de referência anexo ao edital estaria incompleto, uma vez que não traria a necessária definição dos métodos e a estratégia de suprimento, o que poderia afetar diretamente a descrição do objeto e acarretar irregularidade grave, comprometendo, por conseguinte, a competitividade do certame. Requereu, dessa forma, a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Em despacho de fls. 344/344v, determinei a citação do Sr. Edson de Souza Vilela, subscritor do edital, fl. 22, e da Pregoeira, Sra. Neusa Silva de Souza, para que, querendo, apresentassem defesa quanto ao apontamento da presente denúncia e do apontamento complementar do *Parquet* Especial.

Citados, os agentes responsáveis apresentaram defesa conjunta às fls. 348/356, alegando, em síntese, que o art. 30, III, da Lei n. 8.666/1993 autoriza a Administração a exigir a realização de visita técnica, e que, no presente caso, tal exigência seria essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, visto que seria imprescindível que a "mão de obra a ser empregada na execução dos serviços tenha ciência dos cuidados e precauções que deverão ser tomados, dada a fragilidade da conexão", tendo em vista que "se trata de um serviço tecnológico que tem sua qualidade de funcionamento diretamente relacionado a infraestrutura de conexão de dados e dispositivos, bem como as características das localidades do Município de Carmo do Cajuru- MG, onde os serviços devem ser executados, sua importância e singularidade, (como conexão apenas em 4G e via rádio sequência)". Destacaram, ademais, que "a visita técnica, quando imprescindível, conforme se depreende no presente caso, poderá ser obrigatória, mediante justificativa plausível"; que o prazo de três dias para realização da visita técnica teria sido coerente; que não provocou a restrição da competitividade do certame; e que não causou dano ao erário municipal, haja vista que o objeto do certame foi adjudicado por menos da metade do valor máximo fixado no edital. Para sustentar os argumentos, colacionaram entendimentos deste Tribunal e de decisões do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acerca do apontamento complementar, arguiram, em suma, que a alegação do Ministério Público de Contas seria abstrata, o que dificultaria a manifestação da defesa. Destacaram, por fim, que as informações consignadas no Termo de Referência contemplariam de forma detalhada todas as demandas necessárias que deveriam ser completadas pelo *software* e não deixariam "margem de dúvidas, tampouco demanda complemento quanto a estratégia de suprimento".

Encaminhados os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 2ª CFM após despacho da Cfel de fl. 359, foi elaborado estudo de fls. 361/364, em que se concluiu que os defendentes teriam esclarecido todas as questões apontadas pelo *Parquet* Especial, "detalhando todos os itens com os respectivos tópicos como também o cronograma de implantação do sistema". Verificou, ainda, da análise do termo de referência, "que foram discriminados todos os módulos do sistema que se pretendia contratar, com a descrição em tópicos das funcionalidades a serem atendidas". Pontuou, por fim, que a visita técnica "teve o condão de propiciar aos interessados o conhecimento da estrutura de hardware disponível para a instalação dos softwares, de acordo com o cronograma de implantação previsto no Termo de Referência, bem como de oferecer aos licitantes a oportunidade de obtenção dos esclarecimentos necessários ao pleno conhecimento do objeto licitado".

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, às fls. 365/365v, entendeu, ante a manifestação da 2ª CFM, que "não se verifica a existência de utilidade na presente ação de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2179371

controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada tanto pelo art. 15 da Lei n. 13.105/2015 quanto pelo art. 379 do Regimento Interno desta Corte". Destacou que tal solução revelar-se-ia "o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle".

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Exigência de realização de visita técnica

O denunciante relatou que o edital seria restritivo por exigir, sem fundamentos, visita técnica ao local da prestação do serviço – item 9.5.2 do edital. Alegou que a especialidade do objeto não demandaria a necessidade de os interessados comparecerem ao local para a visita e que a Administração deveria optar por exigir dos licitantes apenas uma declaração sobre o conhecimento das condições locais para a execução do objeto. Os defendentes, por sua vez, destacaram que a referida exigência seria imprescindível tendo em vista a importância e a singularidade das características do Município. A Unidade Técnica e o *Parquet* Especial concluíram pela improcedência do apontamento de irregularidade da denúncia.

Inicialmente, destaco que o art. 30, III, da Lei 8.666/1993[1], visa assegurar, para fins de qualificação técnica, que os licitantes disponham de todos os documentos para a prestação adequada do serviço e, quando necessário, tomem conhecimento das informações e condições locais referentes ao objeto da licitação, vinculando-os às condições reais da área para formularem suas propostas.

Por esta vertente, em decisões recentes, este Tribunal vem entendendo como regular a exigência da visita técnica em hipóteses extraordinárias, conforme pontuei no indeferimento da liminar, fls. 331/332, consoante trecho que ora reproduzo:

> [...]
>
> Com efeito, esta Corte vem entendendo como regular a exigência da visita técnica em hipóteses extraordinárias, nas quais a obrigatoriedade seja plausível, a exemplo do que foi decidido pelo Tribunal Pleno, no Recurso Ordinário n. 1024580, também de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, sessão de 1º/8/2018, assim ementado:
>
> > RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. LICITAÇÃO. VISITA TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. VEDAÇÃO. PRIMARIEDADE DO RESPONSÁVEL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A visita técnica, quando prevista no edital, deve ser facultativa, admitindo-se, entretanto, que seja obrigatória em hipóteses

[1] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação
[...]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2179371

> extraordinárias, nas quais a obrigatoriedade seja plausível, considerando as peculiaridades do objeto e a impossibilidade de que todas as informações pertinentes e necessárias à formulação de propostas, das quais os licitantes devam ter conhecimento prévio, sejam documentalmente disponibilizadas no edital ou consoante regramento nele inserido, fato a ser devidamente justificado no processo licitatório em sua fase interna.
>
> Compulsando os autos, em especial o Anexo II do edital – Termo de Referência, às fls. 104/114, é possível depreender que o objeto da denúncia, qual seja, *software*, por abranger um número ilimitado de usuários e acoplar serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção, detêm certas complexidades que ensejariam, em tese, a obrigatoriedade da visita *in loco*, razão pela qual reputo, em juízo de cognição sumária, razoáveis os argumentos dos gestores. Além disso, observei que o instrumento convocatório não limitou a visita técnica a um único dia e horário, conforme subitem 9.5.3, à fl. 97.
>
> Registre-se, por oportuno, que o setor de Tecnologia da Informação – TI do município manifestou-se favoravelmente à inserção desta exigência, fl. 51, "[...] tornando de extrema importância a apresentação desta realidade aos participantes do certame que, ao conhecerem tal realidade podem avaliar a possibilidade do funcionamento do produto oferecido sob estas condições".
>
> Quanto à competitividade, verifiquei, às fls. 131/138, que 7 (sete) empresas do ramo compareceram ao município de Carmo do Cajuru para realizarem visita técnica e que 5 (cinco) delas foram habilitadas a participar da licitação, consoante ata da sessão à fl. 319. Ademais, no tocante à economicidade, constatei que a empresa vencedora do certame ofertou um valor expressivamente menor que a cotação inicial dos preços, conforme se observa da ata de reunião e julgamento de propostas, à fl. 321.
>
> Assim, por todo o exposto, em juízo superficial de urgência, diante das circunstâncias do caso, entendo que o edital conferiu suficiente competitividade ao certame, motivo pelo qual, com a devida vênia do entendimento do denunciante, considero ausente a plausibilidade jurídica do pleito e **indefiro** a medida cautelar.
>
> [...] (Grifei)

Assim, diante do objeto da licitação, qual seja, "locação de software para gestão de saúde, necessários à automação e à gestão da prestação de serviços de saúde à população do Município, para um número ilimitado de usuários, bem como serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção mensal, que garantam as alterações legais, adaptativas, corretivas e/ou evolutivas, e as atualizações de versão do sistema", entendo que a exigência do Atestado de Visita Técnica para fins de habilitação poderia, *in casu,* mostrar-se plausível, como foi justificado pelos defendentes às fls. 348/356, e, ainda, como bem pontuou a Cfel à fl. 339, *in verbis*:

> Vê-se, portanto, que a exigência de realização de visita técnica, nos termos do Edital, encontra-se devidamente justificada no procedimento licitatório, sendo plausíveis as razões invocadas pelos gestores.
>
> Tal exigência reflete a preocupação do Órgão Licitante em guarnecer os licitantes de todos os pormenores necessários sobre a estrutura organizacional e tecnológica da Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, com vistas a garantir a contratação de um serviço que atenda, no mesmo nível de excelência, as Unidades Básicas de Saúde do Município e aquelas instaladas precariamente em localidades remotas.
>
> [...]

Consoante destaquei às fls. 331/332, houve plausibilidade da exigência do Atestado de Visita Técnica para fins de habilitação. Ademais, as exigências contidas no edital de licitação devem

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2179371

garantir a suficiente competitividade ao certame – conforme já reconheceu este Tribunal na Denúncia n. 875708, relatoria do Conselheiro Mauri Torres, sessão do dia 12/5/2015 da Primeira Câmara[2] –, o que ocorreu no caso. Ainda, no tocante à economicidade, a empresa vencedora do certame ofertou um valor expressivamente menor que a cotação inicial dos preços, fl. 321.

Todavia, verifiquei que, conforme apontado pelo denunciante, a imprescindibilidade da visita técnica não restou justificada no procedimento licitatório em sua fase interna, fls. 58/90, não havendo demonstração de ordem técnica, considerando as peculiaridades do objeto, bem como a impossibilidade de que todas as informações pertinentes e necessárias à formulação de propostas, das quais os licitantes devam ter conhecimento prévio, sejam documentalmente disponibilizadas no edital ou consoante regramento nele inserido, nos termos impostos pelo art. 3º, I, II e III, da Lei n. 10.520/2002. Há apenas esclarecimentos acerca da exigência de visita técnica por meio do Parecer Jurídico n. 223/2019, às fls. 125/130, no qual o Procurador-Geral do Município justificou a imprescindibilidade da visita técnica no certame em tela, mas isso após a Administração ser instada a se manifestar, fls. 123/124, razão pela qual entendo que deva ser julgado parcialmente procedente o apontamento de irregularidade da denúncia.

Ante o exposto, não obstante o reconhecimento da irregularidade pelo fato de a visita técnica não restar justificada no procedimento licitatório em sua fase interna, entendo não ser razoável a aplicação de multa aos responsáveis, sendo suficiente a atuação pedagógica desta Corte no sentido de emitir recomendação aos atuais gestores da Prefeitura de Carmo de Cajuru para que, nos próximos procedimentos licitatórios em que a exigência de visita técnica mostrar-se imprescindível, façam constar, na fase interna, a justificativa da obrigatoriedade de sua realização, consoante entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal.

2. Insuficiência do termo de referência

Às fls. 342/343v, o Ministério Público de Contas apresentou apontamento complementar e afirmou que o termo de referência anexo ao edital estaria incompleto, uma vez que não traria a necessária definição dos métodos e a estratégia de suprimento, o que poderia afetar diretamente a descrição do objeto e acarretar irregularidade grave, comprometendo, por conseguinte, a competitividade do certame. Os responsáveis, por sua vez, alegaram que as informações estariam consignadas no referido documento e que estariam contempladas de forma detalhada todas as demandas necessárias que deveriam ser efetuadas pelo *software* objeto da licitação. A Unidade Técnica afastou o apontamento, entendendo pela regularidade do termo de referência. O *Parquet* Especial, em relatório conclusivo, opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

Inicialmente, destaco que o termo de referência é documento basilar das licitações na modalidade pregão, sendo obrigatório como anexo ao edital e deve conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado em

---

[2] DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – VISITA TÉCNICA – EXIGÊNCIA RESTRITIVA – NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DA COMPLEXIDADE DO OBJETO LICITADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – INCABÍVEL NO CASO EM COMENTO – OMISSÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – EXIGÊNCIA DO ART. 27, V, C/C O ART. 29, V, DA LEI N. 8666/93 – IRREGULARIDADE – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA. 1) A visita técnica está atrelada ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração, desde que a exigência seja pertinente com o objeto da licitação e não comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2179371

planilha, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos de execução, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato. Acerca do tema, leciona Joel de Menezes Niebuhr[3]:

> De mais a mais, consagrou-se a prática de utilizar o termo de referência como anexo ao edital, veiculando nele detalhamento das especificações técnicas pertinentes ao objeto licitado. Nesse sentido, o termo de referência parece projeto básico, talvez um pouco mais simples. O projeto básico é o documento anexo ao edital que comunica aos licitantes as especificidades técnicas de obra ou serviço de engenharia objeto de licitação, já o termo de referência é o documento anexo ao edital que comunica aos licitantes as especificidades técnicas de bem ou serviço comum objeto de licitação, que não seja de engenharia. Ou seja, o termo de referência é o equivalente ao projeto básico para objetos que não se constituem em obra e serviço de engenharia.

Mediante análise dos autos, notadamente do Termo de Referência, Anexo II do edital do Procedimento Licitatório n. 138/2019, Pregão Presencial n. 53/2019, fls. 104/114, verifiquei que restaram definidos, no referido documento, satisfatória e precisamente, os métodos a serem utilizados na execução dos serviços, a forma e as condições para a sua execução, ou seja, a estratégia de suprimento, bem como a definição das etapas e prazos para a implantação de cada parte do objeto, consoante cronograma à fl. 114. No mesmo sentido, colaciono, abaixo, trecho do estudo elaborado pela 2ª CFM, à fl. 363:

> Esta Unidade Técnica entende que os defendentes esclareceram todas as questões apontadas pelo MPC, detalhando todos os itens com os respectivos tópicos como também o cronograma de implantação do sistema.
>
> Com efeito, da análise do Termos de Referência, Anexo II, do Edital, às fls. 104 a 114, verifica-se que foram discriminados todos os módulos do sistema que se pretendia contratar, com a descrição em tópicos das funcionalidades a serem atendidas.
>
> [...]

Diante do exposto, uma vez que foram especificados, detalhadamente, no termo de referência, todos os requisitos técnicos que deveriam estar presentes nos módulos do sistema da pretendida contratação, sendo estes os elementos necessários, entendo que eram satisfatórios e suficientes para que os interessados pudessem apresentar suas propostas, pelo que proponho, na esteira do estudo técnico da 2ª CFM, fls. 361/364, que seja julgado improcedente o apontamento complementar formulado pelo *Parquet* Especial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, proponho que sejam julgados parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade da denúncia, formulados em face do edital do Procedimento Licitatório n. 138/2019, Pregão Presencial n. 53/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, por entender que, diante do objeto da licitação, apesar de a exigência do Atestado de Visita Técnica ser plausível, consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, sua obrigatoriedade não restou justificada na fase interna do procedimento licitatório.

Nesse sentido, proponho a emissão de recomendação aos atuais gestores da Prefeitura de Carmo do Cajuru, para que, nos futuros procedimentos licitatórios em que a exigência de visita técnica mostrar-se imprescindível, façam constar, na fase interna, a justificativa da obrigatoriedade de

---

[3] Niebuhr, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 7ª edição Revista e Ampliada. 2015, p. 113.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2179371

sua realização, consoante entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal.

Afasto a irregularidade do apontamento complementar apresentado pelo Ministério Público de Contas, pois restaram definidos, no termo de referência, fls. 104/114, satisfatória e precisamente, os métodos a serem utilizados na execução dos serviços, a forma e as condições para a sua execução, ou seja, a estratégia de suprimento, bem como a definição das etapas e prazos para a implantação de cada parte do objeto.

Comunique-se o denunciante e intimem-se os responsáveis pelo DOC e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *

ahw/jc/rb

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2179371